

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIO

C E P 35669000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

M 93-96

LEI Nº 792

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍ
PIO PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A câmara Municipal de Papagaio, por seus re
presentantes aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A Lei orçamentária para o exercí
cio de 1.994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta
Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da
Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4320, de 17 de mar
ço de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º- As receitas abrangerão a receita
tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admi
tidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resu
ltantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º- As receitas de impostos e taxa serão
projetadas tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecada
dos no exercício de 1993 até o mês anterior ao da elaboração da propos
ta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1994, levando-se em con
ta:

- I - a expansão de número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico do
Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas
pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão compet
te da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de
1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIO

C E P 35669000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

M 93-96

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e e 159, I b, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcelas, ainda que pequena, à despesas de capital.

Parágrafo único - O poder Legislativo enca^minhará até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montan^te fixado.

Art. 4º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dí^vida ativa proveniente de impostos será destinada parcelas de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - Até à promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 160 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus assessorios, parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abragerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIO

C E P 35669000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

M 93.96

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, §3º, da Lei nº 4320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIO

C E P 35669000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

M 93-96

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de créditos dependerá de prévia autorização Legislativa.

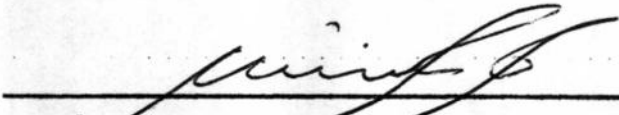
Art. 17 - As compras e contratação de obra e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos do Decreto-Lei nº 2300, de 21/10/96 e legislação posterior.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão fielmente, como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Papagaio, em 24 de junho de 1993.


Mário Reis Filgueiras

Prefeito Municipal


Rosa Maria V. R. Nogueira

Secretária